

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2006

Apensado: PL nº 1.725/2007

Altera os arts. 315 e 359 do Código Penal e introduz o art. 317-A.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime prioritário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 7.078, de 2006**, que altera os artigos 315 e 359 do Código Penal e introduz o artigo 317-A.

O texto é composto por cinco artigos, prevendo, em suma, a elevação da pena prevista para o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, prevendo, inclusive a sua figura culposa; a tipificação da conduta de admitir pessoa em cargo ou emprego público sem a realização de concurso público quando a lei o exigir; bem como a modificação do delito de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.

Ao presente, foi apensado o PL nº 1.725/2007, que confere nova redação ao crime de desobediência à ordem judicial.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), para apreciação da matéria e oferecimento do competente parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições sub examine, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas atendem os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à juridicidade, constatamos a parcial harmonia dos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que o expediente principal não se encontra em consonância com as normas instituídas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. No entanto, as incongruências serão sanadas pelo competente substitutivo.

Inicialmente, há que se ressaltar que a peça legislativa principal pretende elevar as balizas penais do crime de **emprego irregular de verbas ou rendas públicas**, que, atualmente, é de detenção, de um a três meses, ou multa, para reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Cabe destacar que o citado delito tem por escopo a proteção das verbas públicas, a fim de que não ocorre uma administração contrária às regras e autoritária.

Não obstante, observa-se que a reprimenda penal existente não se mostra suficiente para punir adequadamente o autor do crime perpetrado, sendo, por conseguinte, adequada a sua elevação, reprimindo,

assim, a referida conduta detentora de alto potencial lesivo, na medida em que impacta toda a sociedade.

Ademais, a previsão da respectiva figura culposa, que se presta a punir o sujeito quando der causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, atende os anseios da população e vem ao encontro de um dos principais postulados que norteiam o Estado Democrático de Direito, que determina aos governantes o incontestável dever de respeito à lei, observando e cumprindo seus ditames.

Outrossim, o expediente 7078/2006 intenta **criminalizar o ato de admitir pessoa em cargo ou emprego público sem a realização de concurso público quando a lei o exigir**, fixando pena de reclusão, de 2 (dois) a 5(cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Observa-se, lamentavelmente, que a supracitada conduta tem sido levada a efeito em muitos locais do país, pelos diversos poderes e entes federados, em completa afronta à regra plasmada no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que leciona que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”.

Todavia, como fixado pela jurisprudência, a ação retrodescrita enquadra-se, tão-somente, como ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Nesse diapasão, é de rigor a tipificação da mencionada conduta, com o objetivo de sujeitar aos rigores da lei penal aquele que promove a contratação de pessoas para exercer funções típicas de cargo cujo provimento demandava prévia aprovação em concurso público, por serem permanentes e fundamentais ao estado.

Por fim, entendemos que a modificação aspirada pelo PL nº 1725/2007 encontra-se em conformidade com a realidade social. Isso porque o atual art. 359, que versa sobre o crime de **desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito**, impõe, tão-somente, pena de

detenção, de três meses a dois anos, ou multa, a quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial.

No ponto, colacionamos a justificação do citado expediente:

“(…)

É certo que o Código Penal em vigor contém o crime de desobediência, inscrito em seu art. 330. Esse crime é praticado pelo particular que desrespeita e desobeedece a ordem de autoridade judiciária ou administrativa, prevendo pena mínima de 15 dias e pena máxima de 6 meses de detenção, além da cominação de multa.

(...)

Assim sendo, é necessário que o crime de desobediência à ordem judicial seja apenado com mais rigor, porquanto se encontra ligado intrinsecamente à própria autoridade do Poder Judiciário, sendo certo que, atualmente, os magistrados não contam com nenhum instrumento jurídico-penal eficaz para fazer valer as suas decisões.

É comum que particulares, em meio a processos cíveis que envolvam elevadas quantias pecuniárias, descumprem ordem judiciais de apresentação de documentos, frustrando a busca da verdade real. Também é comum que cônjuges descumprem liminares judiciais de separação de corpos, gerando medo e insegurança ao outro cônjuge e aos filhos. O mesmo ocorre quanto a gerentes de banco que descumprem ordens judiciais de bloqueio de movimentação de contas correntes de seus clientes.

Por outro lado, a atual redação do crime de desobediência e sua localização tópica nos “Crimes Praticados por Particular contra a Administração em geral” - Capítulo II dos “Crimes contra a Administração Pública” (Título XI) do Código Penal - levaram a doutrina e a jurisprudência dominantes a fixar entendimento de que o funcionário público não pode ser processado pelo crime de desobediência.

Dessa forma, quando um juiz determina a um funcionário do INSS que implante determinado benefício previdenciário em prol de um idoso ou deficiente físico e o servidor da autarquia descumpre a ordem judicial, não há a prática de qualquer crime por ser a conduta atípica, o que não se afigura justo nem razoável, embora seja fato corriqueiro na prática forense.

Ademais, ressalte-se que a legislação atual iguala a determinação de parada de um policial rodoviário em uma

estrada para fiscalização de rotina de veículos, por exemplo, à determinação judicial para o sequestro de bens de grande quadrilha de tráfico internacional de drogas, na medida em que coloca na mesma hierarquia a ordem administrativa e a ordem judicial. É de se concluir, pois, que os magistrados não contam com nenhum instrumento jurídico-penal eficaz de proteção e garantia da eficácia de suas decisões, em detrimento da própria autoridade do Estado e do Poder Judiciário, situação que conduz à sua total descredibilidade.

A fim de extirpar tal anomalia do sistema penal, este projeto de lei propõe a criação de um crime autônomo, com alusão específica à desobediência de ordem judicial, e com apenação maior.

(...)".

A regra atualmente existente acaba por fomentar a desobediência à ordem judicial, na medida em que não permite a aplicação de pena condizente com a gravidade do ato perpetrado. Logo, é proveitosa a modificação almejada pelo expediente em análise, que realiza o alargamento das hipóteses de cometimento do crime; inclui ostensivamente tanto o particular, quanto o funcionário público, no rol de sujeitos ativos do crime; e prevê que incorrerá na mesma pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial.

Justamente por se tratar de crime previsto no capítulo destinado a tratar da administração da justiça, e que tem por escopo preservar as atividades judiciais contra fatos que prejudicam a sua regular atividade e, até mesmo, a sua existência, tem-se por injurídica a inclusão da requisição ministerial no mesmo dispositivo legal, como objetiva a peça principal. Saliente-se que a desobediência à referida requisição já possui tipificação específica no art. 330 do Código Penal.

Portanto, a reciclagem das reprimendas penais, bem como a tipificação do ato destinado a admitir alguém em cargo ou emprego público, em contrariedade à lei, são medidas necessárias à justa punição do respectivo infrator.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7078/2006 e 1725/2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2006

Aumenta a pena do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, prevendo a sua modalidade culposa; tipifica a admissão de alguém em cargo ou emprego público, em contrariedade à lei; e modifica a redação do delito de desobediência à ordem judicial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, prevendo a sua modalidade culposa; tipifica a admissão de alguém em cargo ou emprego público, em contrariedade à lei; e modifica a redação do delito de desobediência à ordem judicial.

Art. 2º O art. 315, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 315.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 317-A:

“Art. 317-A. Admitir alguém em cargo ou emprego público sem a realização de concurso público quando a lei o exigir:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5(cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. “

Art. 4º O art. 359, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desobediência à ordem judicial

Art. 359. Desobedecer, o particular ou o funcionário público, à ordem judicial legal:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator